



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	4	/	10 / 01
D.O.U.	5	/	10 / 01
ATO:	PM. 2176	Seção	1E.P. 70
D.O.U.	5	/	10 / 01
		Seção	1E.P. 70

INTERESSADO: Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO		UF: RJ
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade do Rio de Janeiro, com mudança de denominação, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.000023/99-97		
PARECER N.º:	COLEGIADO:	APROVADO EM:
CNE/CES 1.206/2001	CES	12/09/2001

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em razão do que consta no Relatório 63/2001, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, sou favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. E, recomenda à IFES adote as necessárias providências no sentido de que seja proposto a alteração legislativa, no que se refere a nova denominação pretendida Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

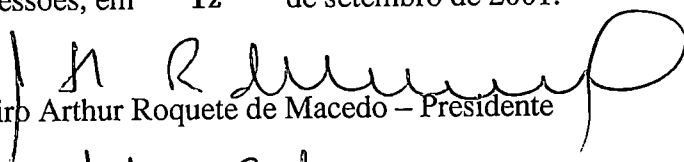
Brasília(DF), 12 de setembro de 2001.

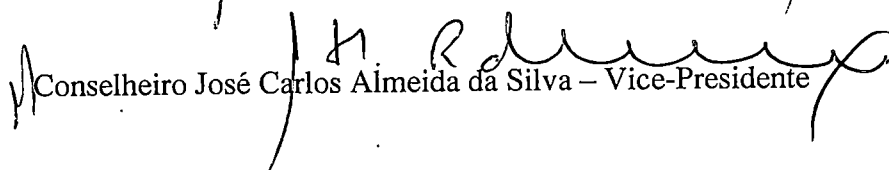

Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 63 / 2001

Processo : 23000.000023/99-97
Interessado : Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO
Assunto : Alteração de Estatuto – Alteração de Denominação –
Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade do Rio de Janeiro, destinada a compatibilizar os atos legais da IFES requerente com o novo regime instituído pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e normas que lhe são regulamentares. A IFES formula pedido de alteração da sua denominação, passando a denominar-se Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo os processos baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IFES, retornaram os processos para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados pela IFES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o expediente, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IFES exhibe no artigo 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade consignando que a Universidade do Rio de Janeiro é uma Fundação Pública com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e didático-científica (art. 207, CF/88). No entanto, a denominação da IFES não pode ser modificada com a aprovação do estatuto ora analisado. É que a IFES foi credenciada com a denominação atual pela Lei nº 6.655, de 5 de junho de 1979, impondo-se, para a alteração de sua denominação, a alteração legislativa respectiva.

Nada impede, no entanto, a aprovação do presente estatuto determinando-se à IFES que adote as providências pertinentes para promover a alteração legislativa necessária para legitimar a mudança de sua denominação. O artigo 1º do presente estatuto, no que se refere à denominação da instituição, terá sua eficácia contida até que se conclua a alteração legislativa em tela.

[Assinatura]

SES
Fls. N.º 86
Rubrica
PROCOLC

Cumprе salientar que o art. 1º da Lei nº 4.759 de 20 de agosto de 1965, anterior, portanto, à edição da Lei nº 6.655/79, dispõe que *as universidades e escolas técnicas da União vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, sediadas nas capitais dos Estados serão qualificadas de federais e terão a denominação do respectivo Estado*. Depreende-se da leitura do dispositivo que a pretensão deduzida pela IFES encontra amparo no ordenamento positivo.

O estatuto atualmente em vigor na IFES foi aprovado por intermédio do Parecer CFE nº 1387/80, publicado na Documenta nº 241.

A IFES não possui quaisquer outras unidades universitárias além daquela em que está situada a administração central. A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede.

O artigo 4º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no artigo 43, da Lei nº 9.394/96 (LDB). Com efeito, o dispositivo citado dispõe sobre o estímulo cultural (art. 4º, I), a formação de profissionais (art. 4º, II), o incentivo à pesquisa (art. 4º, III), a difusão do conhecimento (art. 4º, I) e a integração da IFES com a comunidade (art. 4º IV, V).

A IFES explicita sua estrutura organizacional administrativa nos artigos 5º e 6º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto atendido, expressamente, o disposto no artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96 (LDB).

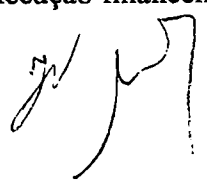
Em relação aos dirigentes da IFES, o artigo 14 da proposta de estatuto dispõe que o Reitor e o Vice-Reitor serão escolhidos e nomeados de acordo com o disposto na legislação vigente.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos artigos 8º e 10 da proposta estatutária, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o artigo 53, da Lei nº 9.394/96 (LDB). Estes dispositivos impõem a observância das disposições legais relativas ao ensino, observadas as limitações decorrentes dos artigos 53 e 54 da LDB.

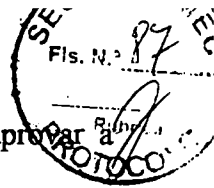
Os artigos 5º e 25, da proposta de estatuto prevêm a existência de órgãos suplementares e complementares na estrutura da IFES. As Unidades Suplementares estão vinculadas diretamente ao Reitor, conforme disposto no artigo 25 da proposta.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos artigos 18 a 24 da proposta, onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades universitárias. A proposta consigna que a forma de organização destas unidades é a estrutura departamental. Os departamentos estão inseridos nos Centros Acadêmicos conforme disposto no artigo 24, II. Os Centros Acadêmicos serão criados mediante proposta da reitoria e aprovação dos Conselhos Superiores (art. 19, parágrafo único). Nota-se que o Centro Acadêmico, na forma concebida pela proposta de estatuto, traz em seu bojo um colegiado (art. 21). Esta estrutura atende ao princípio da gestão democrática. A explicitação de suas atribuições pode ser objeto de normatização regimental.

A composição patrimonial da IFES está disciplinada no artigo 31 da proposta estatutária, e os artigos 32 e 33 tratam das questões financeiras. Não se verificou qualquer incompatibilidade com as disposições constitucionais e ordinárias relativamente a orçamento e execução financeira



do setor público. O artigo 8º, I, a, consigna que compete Conselho Universitário aprovar a proposta orçamentária e o orçamento interno da IFES.



Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento dos processos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade do Rio de Janeiro, que passará a denominar-se Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, de com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Recomendo, ainda, seja determinado à IFES a adoção das providências pertinentes para proceder a alteração legislativa necessária à mudança de sua denominação.

Brasília, 28 de março de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior